

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Comunitária Tricordiana de Educação		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), com sede no município Três Corações, Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC N°:</b> 201360642		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>79/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/3/2014</b>

#### I – RELATÓRIO

A reitora da Universidade do Vale do Rio Verde e o presidente da Entidade Mantenedora Fundação Comunitária Tricordiana de Educação apresentam recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), datado no ofício de 27/1/2014, contra medidas cautelares incluídas no Despacho nº 209/2013-SERES/MEC, referentes à renovação de reconhecimento de seu curso de Direito, processo nº 201360642.

Toda a peça recursal baseia-se em problemas estruturais referentes ao processo de manutenção e sustentabilidade da mantida, como se vê na descrição abaixo:

[...] *Trata-se de aplicação de medidas cautelares à IES por meio das Notas Técnicas de números 784/2013 e 785/2013 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) fundamentada na obtenção de resultados insatisfatórios no CPC referente ao ano de 2012 e referentes aos anos de 2009 e 2012, respectivamente.*

*Na Nota Técnica de nº 784/2013 foi aplicada a medida de:*

*“a) **Suspensão de prerrogativas de autonomia** previstas no artigo 53,IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2012, para as Universidades constantes no ANEXO I;” (grifo nosso)*

*Enquanto que, a Nota Técnica de nº 785/2013 estabeleceu:*

*“1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas **de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II** deste Despacho, com fundamento expresso no art.60 combinado com o art.61, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2009 e 2012.”(grifo nosso)*

*Registre-se que em ambas as situações há previsão de assinatura de Protocolo de Compromisso pela IES com o objetivo de estabelecimento de ações que visem o saneamento das deficiências identificadas nos cursos avaliados, bem como a melhoria da educação em Ensino Superior de um modo geral.*

*Entretanto, a IES já vem tomando medidas viabilizadoras dos objetivos acima, cujos resultados somente podem ser observados por meio de visita técnica de verificação das condições de oferta do curso pela SERES em seus estabelecimentos, conforme se passa a expor.*

## **2 - SÍNTESE HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA IES**

*Para uma compreensão real do contexto em análise, torna-se importante apresentar ao menos uma síntese do desenvolvimento Da Instituição de Ensino Superior destinatária das Notas Técnicas em comento.*

*Inicialmente, cumpre registrar que a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação - FCTE, é instituição educacional de caráter social e filantrópico, criada há mais de 40 (quarenta) anos, inicialmente, com status de faculdade, objetivando colaborar com o Poder Público Federal na promoção e formação cultural e científica do indivíduo, bem como no fortalecimento da solidariedade humana da comunidade tricordiana e região.*

*Não obstante a excelência de suas finalidades, nos anos de 2000/2007, a Fundação foi vítima de gestão improba, cujos dirigentes dilapidaram o seu patrimônio, mediante um esquema voraz de desvio de valores e outras práticas ilícitas, resultando ainda, em prejuízos de ordens pedagógicas e administrativas.*

*Tudo, devidamente comprovado, mediante minuciosa fiscalização da Receita Federal do Brasil, conforme auto de fiscalização (anexo), tendo sido, os responsáveis, identificados e condenados pela Justiça do Trabalho a reparar os danos pecuniários causados à FCTE, inclusive, com condenação a título de “danos morais” na ordem de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).*

*Como consequência dos fatos narrados acima, a FCTE, fatalmente, incorreu em grave crise financeira, sem condições de cumprir com suas obrigações de pagar de toda natureza, dentre elas, financiamentos, empréstimos bancários, pagamentos a fornecedores e créditos trabalhistas, o que levou a IES a suportar vários movimentos de greves por partes do seu corpo docente no período correspondido entre novembro de 2008 a agosto de 2009.*

*A crise enfrentada pela Instituição foi tão grave que, em 2009 sobreveio uma intervenção do Ministério Público de Minas Gerais, por meio do ajuizamento de uma Ação Civil Pública (Proc.0693.09.091189-4), processo, no qual, foi determinada a contratação de empresa jurídica de Consultores Independentes para gerir a FCTE, a qual perdurou pelo período de 1 ano e meio.*

*Além da referida intervenção ministerial, em 07/04/2010 foi criado o Juízo Auxiliar de Execuções - JAE junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela Desembargadora Vice-Presidente do TRT/MG que, utilizando-se do **Poder Geral de Cautela, decretou a hipoteca judiciária de todo o patrimônio da Fundação**, além de outras medidas de reforço de garantia dos créditos trabalhistas, ao tempo em que, também, estabeleceu as diretrizes a nortear uma adequada reestruturação administrativa da Instituição, inclusive de cunho patrimonial, além de reunir todas as execuções decorrentes de ações trabalhistas que tramitavam em seu desfavor naquela Justiça Especializada.(Grifo original)*

*Em meio a tanta turbulência, todas as direções que assumiram a gestão FCTE, mantenedora da Unincor, a partir dos eventos renunciaram a seus cargos.*

*Nesse contexto, após renúncia da direção da FCTE, em SETEMBRO/2013, novos gestores, cientes da gravidade administrativa, financeira e pedagógica da Fundação e de sua mantida, mas imbuídos do espírito de colaboração e solidariedade, assumiram a direção atual, tendo sido necessário, recompor os membros do Conselho Deliberativo, bem como do Conselho Diretor.*

*Em razão da gravidade que acometeu a FCTE, não restou outro caminho a não ser a busca de investidores com interesse em firmar parceria com a Fundação ou proceder à transferência da manutenção.*

*Nesse sentido, cumpre mencionar que a desde Outubro de 2013 a a (sic) mantenedora parceira vem fazendo aportes financeiros na Instituição para que essa possa saldar seus compromissos, incluindo os salários dos funcionários e professores, que remontam as cifras de R\$ 3.020.115,65 (três milhões, vinte mil, cento e quinze reais, sessenta e cinco centavos).*

*Imperioso registrar que os dirigentes dessa Associação têm larga experiência em gestão educacional e que seu Estatuto está em fase final de alteração, com objetivo de atender as funções sociais da área educacional.*

### **3 – CONCLUSÃO**

*Diante de tudo que fora exposto, a FCTE/UNINCOR, requer sejam revistas e revogadas as medidas cautelares impostas.*

*Por todo o amplamente exposto, a FCTE/UNINCOR requer seja o presente recurso recebido, e devidamente provido, com a finalidade de se obter a suspensão das medida (sic) cautelares supracitadas até que seja feita a reavaliação das ações de melhorias já efetivas pela IES.*

[...]

### **Manifestação do Relator**

De fato, todo o argumento da Instituição de Ensino Superior (IES) requerente não posiciona o leitor a uma razão de mérito em relação ao curso de Direito, objeto de medida cautelar no âmbito do processo de renovação de reconhecimento.

A Nota Técnica nº 785/2013-SERES/MEC, que subsidiou o Despacho nº 209/2013, associa à abertura de renovação de reconhecimento, medidas cautelares e a celebração de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) que passa a, digamos, conduzir o processo.

A intenção de solicitar urgência na solução de problemas acadêmicos de cursos que obtiveram recorrentemente resultados abaixo do mínimo no processo de Avaliação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), notadamente relativo ao Conceito Preliminar de Curso (CPC), é adequada. Esse é, a nosso ver, o sentido da medida cautelar.

Por outro lado o requerente não justifica ou apresenta razões de mérito em relação às ações já realizadas no curso como forma de antecipar medidas de correção nas suas condições de oferta. Antes, de forma sucinta, indica que as melhorias realizadas no curso poderão ser verificadas em visita *in loco*. Essa é justamente a finalidade do processo de renovação de reconhecimento aberto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) junto ao curso da IES. As medidas cautelares, no que representa a perspectiva de urgência, poderão ser suspensas na medida em que a IES solicite, no menor prazo possível, a avaliação *in loco* do curso em tela, optando, nesse caso, pelo prazo mínimo de vigência do protocolo de compromisso.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde, localizada na Av. Castelo Branco, nº 82, município de Três Corações, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, com sede em Três Corações, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente